

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

PROCESSO Nº: 43.764/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços ao Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais e suas delegacias, relacionados a pagamento por transação eletrônica, compreendendo todas as etapas necessárias desde a captura da transação até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via webservices, API, checkout e/ou e-commerce, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para pagamentos cujos beneficiários sejam um dos Conselhos Regionais de Odontologia, tendo sempre como segundo beneficiário o Conselho Federal de Odontologia.

RECORRENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A (CNPJ: 10.440.482/0001-54).

INTRODUÇÃO

A licitante GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, inscrita sob o CNPJ: 10.440.482/0001-54, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a habilitação da empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 33.111.396/0001-01, no Pregão Eletrônico nº 01/2020. A empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, manifestou-se em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

RECURSO:

A empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, inscrita no CNPJ sob nº 10.440.482/0001-54, alega: que no que diz respeito ao mercado de solução de pagamento para transações online e gestão de recebíveis, serviços de pagamento por transação eletrônica, a GETNET figura entre as três maiores empresas do Brasil. No âmbito da América Latina, a GETNET é



reconhecida como a 4.^a maior adquirente e a 2.^a maior empresa em número de transações pela internet. Que, com atuação nacional, a GETNET oferece soluções de pagamento em múltiplos meios de captura – físico e digital (mobile e e-commerce) para pessoas físicas e empresas, com diversos serviços para apoiar a gestão dos negócios e canais de atendimento (Central de Relacionamento 24 horas por dia, Facebook, App Getnet e Portal exclusivo). Atualmente, a GETNET conta com mais de 700 mil pontos de vendas em todo o Brasil e possui as principais certificações do segmento de meios de pagamento: Tier III, Tier VI, ISSO 27.001, Visa Pin 2.0, PCI e ISSO 10.002. Que, em razão da atividade econômica que desenvolve, está devidamente autorizada pelo BACEN a funcionar, bem como possui os registros necessários para tanto. Que, com efeito, o que torna o licitante apto em termos de ‘qualificação técnica’, nos termos do Edital, deve ser extraído da legislação aplicável. A simples arguição da empresa Max Mundo de que, de alguma maneira, está “sujeita a regulação” não comprova a aptidão em destaque. Que, em linhas gerais, de acordo com as leis e regulamentações incidentes, os ‘serviços de pagamento’ são prestados por ‘instituições de pagamento’. Que, para operar como instituição de pagamento, a empresa deve estar credenciada e devidamente registrada. Que, na prática, para cumprir os termos do Edital, a licitante deve demonstrar que é (i) instituição autorizada a funcionar pelo Bacen; ou, alternativamente, (ii) é subcredenciador. Que, se referidas hipóteses não forem demonstradas, não há que se falar em “comprovação e registro junto ao Banco Central, na forma da legislação aplicável”. Que, se de outro lado, se o CRO-DF considerar preenchido tal requisito sem a demonstração de alguma das hipóteses aqui mencionadas, além de estar descumprindo o Edital, ele estará certificando operação duvidosa acerca do objeto licitado, quando não, potencialmente ilegal. Que, afora a tudo isso, entende-se que manter a decisão ora recorrida equivale a homologar a ausência de capacidade técnica, com violação expressa a texto de lei e, dentre outros, aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, e com ferimento do princípio da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, do Decreto 5.450/2005. Que a empresa Max Mundo não comprovou sua aptidão técnica, nos termos do item 10.12.4 do Edital, bem como não juntou ao processo documentos hábeis a comprovar a inexistência de débitos perante a justiça do trabalho e as suas condições técnicas operacionais, exigências respectivamente previstas nos itens 10.10.4 e 10.12.5 do Edital. Que, longe de representar “excesso de formalidade”, a exigência prevista no Edital acerca da qualificação técnica é decorrente da própria necessidade regulatória inerente às atividades do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 192, da Constituição Federal de 1988. Que, manter a decisão ora recorrida, equivale a homologar a ausência de capacidade técnica, com violação expressa a texto de lei e, dentre outros, aos princípios da vinculação do

instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, e com ferimento do princípio da impessoalidade, nos termos do art. 5º, do Decreto 5.450/2005. Diante do exposto, pugna a Recorrente pelo conhecimento do presente recurso a fim de que a decisão vergastada seja reformada. Pede, com o reconhecimento de suas razões recursais, a inabilitação da empresa MAX MUNDO e que seja ela, GETNET, declarada vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº: 33.111.396/0001-01, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

CONTRARRAZÃO :

A empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA por sua vez, alega: que atua no mercado de pagamentos eletrônicos desde 2014, sendo que todas as suas movimentações estão em *compliance* com Circular BACEN 3.765/15, que dispõe a respeito da compensação e a liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, e sobre a interoperabilidade, o que por si só justifica a decisão assertiva de habilitação. Que, não se faz necessária certificação ou registro junto ao BACEN para que possa efetivamente prestar o serviço licitado, bastando apenas e tão somente que as empresas que prestem o serviço o referido serviço, estejam de acordo com as regras de *compliance* do BACEN, o que, segundo a recorrida é efetivamente realizado pela mesma. Que possui Contrato de Parceria Comercial e outras Avenças junto às empresas PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A e ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S.A, trabalhando com o agenciamento e processamento de dados de transações financeiras, integrados na grade de liquidação centralizada da Câmara Interbancária de Pagamentos (“CIP”), e do mesmo modo, assim como a empresa recorrida, atuam em concordância com a circular BACEN 3.765/15. Que, todas as transações realizadas pelas parceiras comerciais da empresa licitante são certificadas e monitoradas dentro do ambiente do BACEN, seguindo todas as regras e exigências regulatórias do conjunto regulador de mercado, como Bandeiras, Bacen e Credenciadores. Que, mesmo que a recorrida não houvesse apresentado certificação ou registro de suas empresas parceiras junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), tal fato não a desabonaria, ou impediria a recorrida de ser habilitada junto ao presente certame licitatório, uma vez que para prestação do serviço licitado é necessário



estrutura para captura da transação até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via webservices, API, checkout e/ou e-commerce, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, estrutura esta, afirmada pela recorrida ser totalmente prestada e que não necessita de registro junto ao Banco Central do Brasil. Que disponibiliza de todas as ferramentas necessárias para a movimentação de dinheiro online. Que fornece ferramentas eletrônicas de processamento de pagamento, em parceria com ou empresas que finalizam tais operações, sendo exatamente este o objeto licitado. Que instituições financeiras precisam de registro/certificação junto ao BACEN, já empresas que disponibilizam ferramentas necessárias para a movimentação de dinheiro online, como é o caso da ora recorrida, precisam tão somente cumprir os requisitos da legislação aplicável a espécie, sendo a legislação aplicável a espécie para a recorrida a Circular BACEN 3.765/15, tendo em vista tratar-se de empresa integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiros, e não instituição financeira propriamente dita. Que, para a prestação do serviço constante no edital de licitação do presente procedimento, não se faz necessário o registro junto ao Banco Central do Brasil, mas sim o cumprimento da regulamentação aplicável à espécie. Que, busca a recorrente que um excesso de formalismo seja praticado no caso em tela, para que ampla concorrência seja restringida, e a mesma possa praticar preços completamente fora da média do mercado, angariando lucros exorbitantes em operações que poderiam ser praticadas por outras empresas em valores extremamente inferiores. Que seria impossível a inabilitação da recorrida com base na falta de apresentação dos mencionados documentos no item 10.10.4., já que a certidão de débitos trabalhistas é um documento conseguido diretamente na internet de fácil acesso, sendo certo que, se necessário, a própria comissão licitante poderia ter consultado o documento na hora, constatando a regularidade da recorrida. Que, com relação à declaração da recorrida de que possui condições para a prestação de serviços, esta está expressa em toda a relação de documento apresentada, também não podendo ser fatos impeditivos para lograr a mesma êxito em referido certame. Finaliza requerendo a manutenção da habilitação da empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ora recorrida, e por via de consequência, e declaração final como VENCEDORA do certame, uma vez ter apresentado melhor proposta, e alcançado os melhores lances.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área técnica responsável pela elaboração do edital, assim se pronunciou:

“Justificativa Técnica”

Em atendimento à solicitação do pregoeiro consistente no envio de justificativa técnica, tendo em vista a interposição de recurso administrativo da licitante “GETNET Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A.”, no Pregão nº 01/2020, passa-se a expor os motivos.

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante “Max Mundo Serviços Administrativos Ltda.”, sob o principal argumento de que a empresa não cumpriria com todas as exigências editalícias, mormente no que se refere à qualificação técnica, pela suposta não comprovação de registro no Banco Central para operação da atividade licitada, deixando de observar o disposto no item 10.12.4 do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que a empresa recorrida teria deixado de apresentar os documentos previstos nos itens 10.10.4 e 10.12.5.

Sobretudo em relação ao item 10.12.4, imperioso destacar que essa equipe técnica já se manifestou previamente, quando da interposição de recurso pela “Max Mundo”, ocasião em que se apresentou a justificativa técnica e a finalidade do referido item, bem como o que se esperava da futura contratada em relação a tal exigência.

Frise-se que, para o Banco Central, a prestação de serviços de pagamento não é exclusividade de instituições financeiras, sendo autorizado que instituições não financeiras prestem serviços de pagamento sem necessitar ser uma instituição financeira. Tal orientação embasou a interpretação do item 10.12.4.

Desse modo, reitera-se o posicionamento anteriormente assentado, em que se concluiu que, estando sujeita à regulamentação do Banco Central, a empresa licitante cumpriria os requisitos previstos no Edital, restando o Conselho Federal de Odontologia plenamente resguardado.

Assim, observados os demais itens do Edital, supõe-se que a ausência de certidão que demonstre registro no Banco Central não merece ser fator impeditivo para a habilitação, tampouco representa violação ao item 10.12.4 do instrumento convocatório, nos termos da anterior justificativa técnica apresentada.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2020.

Nádia Ribeiro de Freitas
Assessora da Tesouraria

Lucieni Alonso Gomes
Gerente Financeira

DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Instado a se manifestar, o Departamento Jurídico assim se pronunciou:

“PARECER DE JUR nº 10.2020

SOLICITANTE: Setor de Compras – Pregoeiro

Vem ao conhecimento deste Departamento Jurídico, solicitação exarada pelo pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 01/2020, que versa acerca da contratação de serviços relacionados a pagamento por transação eletrônica para o Conselho Federal de Odontologia, na modalidade de menor percentual por lote.

Com essas razões passo a considerar acerca dos recursos apresentados:

GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS: alega, em suma, que a exigibilidade do item 10.12.4 do edital do certame licitatório não deve ser considerado excesso de formalidade, que tal exigência possui a natureza de demonstrar a qualificação técnica da empresa, que as alegações da empresa MAX MUNDO de que estaria sujeita às regras do Banco Central não possuem o condão de habilitá-la a figurar como vencedora do pregão em comento, que a manutenção da decisão que habilitou a empresa MAX MUNDO teria a característica de cancelar a ausência de capacidade técnica e se revelaria ato contrário ao estabelecido no edital. Pede, com o reconhecimento de suas razões recursais, a inabilitação da empresa MAX MUNDO e que seja ela, GETNET, declarada vencedora do processo licitatório.

Por seu turno, a empresa **MAX MUNDO**, assim se manifestou: que é atuante no setor pagamentos eletrônicos, prestando assessoria com o processamento e administração de transações, bem como o sistemas de pagamento de contas, que demonstrou junto a seu recurso que não se faz necessário certificação ou registro junto ao BACEN para que possa efetivamente prestar o serviço licitado, bastando apenas e tão somente que as empresas que prestem o serviço atuem em acordo com as regras de *compliance* do BACEN, o que é efetivamente realizado pela recorrida, que atua com proficiência desde 2014 no mercado financeiro, que possui Contrato de Parceria Comercial e outras Avenças junto às empresas PINBANK BRASIL

PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A e ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S.A, trabalhando com o agenciamento e processamento de dados de transações financeiras, integrados na grade de liquidação centralizada da Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, e do mesmo modo, assim como a empresa recorrente, atua em concordância com a circular BACEN 3.765/15, pugna pela manutenção da decisão retro que a habilitou com vencedora do certame.

Diante dos argumentos acima esposados, faz-se necessária a ponderação acerca dos argumentos apresentados.

A empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, se equivoca ao ponderar que a ausência de documento obstaculizaria a participação da licitante MAX MUNDO no certame, bem como a consequente declaração de que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório, pelo motivo de que não restaria comprovada sua capacidade técnica para operar o objeto a ser contratado por este Conselho Federal de Odontologia.

O edital do certame, ao prever que a empresa que se declarasse apta a participar do procedimento licitatório estivesse em acordo com as normas estipuladas pelo BACEN, em momento algum exigiu que fosse apresentado instrumento com referida autorização, sendo infundado exigir a apresentação de documento na forma de certidão. Ora, se a empresa já opera no mercado financeiro, entende-se, por via de consequência, que está autorizada.

Assim, não é o momento para que se avalie a capacidade técnica da empresa declarada vencedora do certame de operar as transações que se pretender realizar, por diversos motivos, os quais destaco a absoluta ausência de *expertise* técnica sobre a regra do negócio. Vale dizer, o CFO não domina o conhecimento para esse tipo de avaliação.

Desta maneira, chamo atenção à prerrogativa da Administração Pública de poder anular contratos unilateralmente, quando estes não atinjam seus objetivos e não promovam a contrapartida necessária quando da contratação. Se acaso for constatada que a empresa não terá meios para promover a contento o objeto do contrato a ser celebrado, que se promova a devida rescisão unilateral por parte da administração pública, situação que é pacificada em sua integralidade junto aos tribunais pátrios.

Desta feita, deixando claro que as motivações aqui inseridas possuem o condão apenas de orientar a autoridade na tomada de decisão, restando a conveniência e oportunidade a seu cargo, da análise das peças recursais e considerando a desnecessidade de apresentação de documento que ateste a capacidade técnica da empresa vencedora do certame, bastando a sua atuação para atestar a autorização pelo BACEN, e ainda, da prerrogativa da Administração Pública de poder anular seus contratos quando não atingidos os objetivos, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado por GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS e a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa MAX MUNDO como vencedora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2020

MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN
DEPARTAMENTO JURÍDICO”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante Max Mundo não comprovou sua aptidão técnica, nos termos do item 10.12.4, bem como não juntou ao processo documentos hábeis a comprovar a inexistência de débitos perante a justiça do trabalho e suas condições técnicas operacionais, exigências previstas respectivamente nos itens 10.10.4 e 10.12.5 do Edital.

O item 10.12.4 do Edital exige:

10.12.4. Apresentar comprovação de que é autorizada e registrada junto ao Banco Central – BACEN – para a realização do objeto da presente contratação, na forma da legislação aplicável a espécie.

Preliminarmente, importante ressaltar que o teor das alegações referentes ao item 10.12.4 do Edital possui caráter de conhecimento eminentemente técnico e jurídico, razão pela qual o Pregoeiro solicitou e recebeu as manifestações da Área Técnica, responsável pela elaboração do Edital, bem como, do Departamento Jurídico. Em sendo assim, acompanho o entendimento da Área Técnica e Departamento Jurídico do CFO na íntegra, quanto aos termos de suas manifestações.

O item 10.10.4 do Edital exige:

10.10.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em que pese a licitante MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA não ter anexado o documento comprobatório acima exigido, o Pregoeiro, junto a Equipe de Apoio, por meio de consulta ao endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br/>, obteve tal comprovação, restando-se sanada tal exigência.

O diligenciamento efetuado em relação a esse item vai ao encontro do que preconiza o Poder Judiciário e as Cortes de Contas, que se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Havendo alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em realizar diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência, no decorrer do procedimento licitatório, independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 2302/2012-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016-Plenário:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

O item 10.10.4 do Edital exige:

10.12.5. Apresentar declaração, de que disporá para a execução do contrato de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação.

É certo que a declaração, ora citada, não foi apresentada. Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 1.795/2015-Plenário.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

No caso concreto, a referida declaração representa tão somente uma formalidade, que explicita a vinculação da empresa aos termos do Edital e ao Contrato Administrativo, eventualmente firmado, sem que a sua ausência represente óbice ao exercício, por parte da Administração Pública, das prerrogativas conferidas pela Lei 8.666/1993, no sentido de garantir a adequada execução contratual. Com efeito, o Edital faz lei entre as partes, tendo ou não a empresa licitante apresentado declaração em tal sentido.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação.

Vale ressaltar que, como manifestado pelo Departamento Jurídico do CFO em seu parecer, a Administração Pública possui a prerrogativa de poder anular contratos unilateralmente, quando estes não atinjam seus objetivos e não promovam a contrapartida necessária quando da contratação. Se acaso for constatada que a empresa não terá meios para promover a contento o objeto do contrato a ser celebrado, que se promova a devida rescisão unilateral por parte da administração pública, situação que é pacificada em sua integralidade junto aos tribunais pátrios.

Cabe também a análise e interpretação do art. 41 da Lei 8.666/1993 por meio do Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Por todo o exposto e consubstanciado na análise da Área Técnica e Departamento Jurídico, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CNPJ: 33.111.396/0001-01.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2020.

Rangel Silva Araújo
Pregoeiro